

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 2.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 22-02-2010, às 07.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Mac trading Confecções, S. A., NIF — 503435201, Endereço: Rua 5 de Outubro, 2148, 4480-000 Vila do Conde.

Mais ficam todos os interessados devidamente notificados que em 26.02.2010, deram entrada em Juízo os autos de Embargos à Insolvência, que correm por apenso aos presentes autos, em 03.03.2010 submetidos a despacho e cuja decisão foi de julgar os embargos procedentes, tendo sido revogada a sentença que decretou a insolvência acima referida.

3 de Dezembro de 2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Pires*.

304033632

Anúncio n.º 1171/2011

Processo: 969/10.7TYVNG — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Carpintaria José António Coelho, L.^{da}
Credor: Damadeira — Madeiras & Derivados, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 2.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 16-12-2010, às 09:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Carpintaria José António Coelho, Sociedade Unipessoal, NIF 505820129, Endereço: Rua da Estrada Nova, N.º 500, 4435-234 Rio Tinto com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

António Ferreira Coelho, NIF — 806731591, Endereço: na sede da insolvente quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

José Estêvão Pinheiro Vidal, Endereço: Av. dos Descobrimentos, 1193 — Ent. 1, Esc. 1, 4400-103 Vila Nova Gaia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-02-2011, pelas 09.10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

10 de Janeiro de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia*.

304198469

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 1172/2011

Processo n.º 878/10.0TYVNG

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 17-12-2010, pelas 02:34 horas foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Luis Gonçalves, Ferreira, Francisco & Castro, L.^{da}, NIF 501530053, Endereço: Rua do Crasto, 58, 4150-241 Porto com sede na morada indicada. São administradores do devedor:

Luis Gonçalves, Rua do Crasto, 58, 4150-241 Porto
António Ferreira Leal, Rua do Crasto, n.º 58, 4150-241 Porto
Francisco Antunes Machado, Rua do Crasto, n.º 58, 4150-241 Porto a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Rui Castro Lima, Endereço: Rua Combatentes Grande Guerra, 29-1.º, 3810-087 Aveiro

Telefone: 234429192 — Fax: 234383811 — email: ruicastralima@mail.telepac.pt

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea i do artigo 36 —CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 01-03-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do art. 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

28-12-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Couto*.

304155854

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 30/2010-C

Autoridade Antidopagem — Administração Central Directa — Autonomia — Processo de contra-ordenação — Autoridade Administrativa — Deveres de Isonomia e Objectividade — Impedimento — Escusa — Cidadão estrangeiro — Princípio da Equiparação.

1.ª A decisão dos processos de contra-ordenação implica o exercício de poderes de autoridade que, em caso de condenação, se projectam sobre o património e outros direitos dos cidadãos arguidos nos mesmos processos, integrando exercício de uma função pública que não tem carácter predominantemente técnico, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 15.º da Constituição da República;

2.ª Nas situações em que não for possível deferir em concreto a competência para a decisão dos processos de contra-ordenação, por impedimento e impossibilidade de substituição da entidade materialmente competente, designada nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, incumbe ao Membro do Governo responsável pela área dos interesses que a contra-ordenação visa defender ou promover, definir o serviço competente para o efeito, de acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

Senhor Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, Excelência:

I

1 — Em 30 de Setembro de 2010 este conselho votou o parecer n.º 30/2010, em que foram formuladas as seguintes conclusões:

«1.ª A Autoridade Antidopagem de Portugal, ADoP, é conformada pelos artigos 16.º a 29.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, como um

serviço da Administração Central Directa do Estado, dotado de autonomia e integrado na Presidência do Conselho de Ministros, sob direcção do membro do Governo responsável pela área do Desporto;

2.ª Por força do disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, nas situações de concurso entre crime e contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação incumbe às autoridades competentes para procedimento criminal;

3.ª Os factos apurados no relatório do inquérito instaurado aos incidentes ocorridos na Covilhã, em 16 de Maio de 2010, no contexto de acção antidopagem levada a cabo pela ADoP, fundamentam a escusa do presidente daquele serviço para assumir a competência prevista no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, relativamente a um processo de contra-ordenação que tenha por objecto aqueles factos, nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do Código do Processo Penal, aplicável por força do artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;

4.ª Compete ao membro do Governo responsável pela área do Desporto decidir da escusa referida na conclusão anterior, nos termos do n.º 4 do artigo 43.º do Código do Processo Penal, aplicável igualmente nos termos do artigo 41.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;

5.ª Decidida a escusa do presidente da Autoridade Antidopagem, a competência para decidir o processo de contra-ordenação referido nas conclusões 2.ª e 3.ª transmite-se para o seu substituto legal, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, por força do disposto no artigo 46.º do Código de Processo Penal, aplicável, também nos termos do artigo 41.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;

6.ª Na hipótese de se encontrar vago o lugar do substituto legal do presidente, a competência para decidir o processo transmite-se para o seu inferior hierárquico, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, por força do disposto no artigo 46.º do Código de Processo Penal, aplicável, também nos termos do artigo 41.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.»

O parecer em causa suscitou um conjunto de dúvidas que se prendem com o enquadramento da ADoP no âmbito da Administração Directa do Estado, com o regime de substituição do presidente daquele serviço, nomeadamente pelo facto de o coordenador científico do Laboratório de Análises de Dopagem ser cidadão estrangeiro, bem como com a hipótese de aplicação ao caso do disposto no artigo 47.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo(1).

Pretende-se, por tal motivo, o esclarecimento das mencionadas dúvidas, o que motiva a emissão de parecer complementar.

2 — Na conclusão 1.ª do parecer refere-se que «a Autoridade Antidopagem de Portugal, ADoP, é conformada pelos artigos 16.º a 29.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, como um serviço da Administração Central Directa do Estado, dotado de autonomia e integrado na Presidência do Conselho de Ministros, sob direcção do membro do Governo responsável pela área do Desporto».

Especificando as dúvidas suscitadas, afirma-se no ofício que formaliza a presente consulta:

«2 — Na economia deste Parecer e pelas razões que dele melhor constam, para clarificação da relação que porventura exista entre a ADoP e o IDP, IP, foi efectuada uma aproximação aos casos de organismos e serviços que funcionam junto da Assembleia da República (a expressão «*junto de*» tem sido usada, nomeadamente, para definir a relação entre a Assembleia da República e vários serviços que têm sido articulados com aquele órgão de soberania — pág. 16 do referido Parecer).

3 — Neste contexto, o referido Parecer examinou os casos da CADA (Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos), da CNPD (Comissão Nacional de Protecção de Dados), da CNE (Comissão Nacional de Eleições) ou o da extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social.

4 — Em qualquer destes casos, trata-se de organismos administrativos que funcionam junto de um órgão de soberania — o Parlamento — e que, por tal razão, as respectivas leis orgânicas procuraram dotá-los de especiais características de independência.

5 — Os exemplos apontados, porém, não esgotam os casos em que o legislador tem usado a expressão «*junto de*».

6 — Sirvam de exemplos o caso do Fundo Florestal Permanente, criado *junto do* IFADAP (Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março), do próprio IFADAP criado *junto do* Banco de Portugal (Decreto-Lei n.º 344/77, de 19 de Agosto), do Gabinete de Saneamento Básico da Costa do Estoril criado *junto da* Direcção-Geral dos Recursos Naturais (Decreto-Lei n.º 91/88, de 12 de Março) ou até, numa lógica completamente diferente, o gabinete de apoio criado *junto do* Presidente do Supremo Tribunal Administrativo (Decreto-Lei n.º 354/97, de 16 de Dezembro).